



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a regulação da importação de leite, leite em pó, queijo mussarela e derivados, estabelece limites proporcionais ao consumo interno e proíbe a reidratação de leite em pó importado no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a regulação da importação de leite, leite em pó, queijo mussarela e seus derivados, de forma que a entrada desses produtos no território nacional somente será permitida quando a produção interna atingir, no mínimo, 70% (setenta por cento) do consumo nacional estimado.

§1º A aferição do percentual de produção interna e consumo nacional será realizada periodicamente pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), com base em dados oficiais fornecidos por instituições públicas e entidades representativas da cadeia produtiva.



§2º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, ajustar o percentual de regulação previsto no caput, desde que mantida a prioridade da produção nacional e assegurado o abastecimento interno.

Art. 2º Fica vedada, em todo o território nacional, a reidratação, industrialização, comercialização ou qualquer forma de transformação de leite em pó importado em leite fluido, bebidas lácteas, queijos ou produtos similares destinados ao consumo interno.

§1º A proibição de que trata o caput aplica-se independentemente da origem do produto, inclusive àqueles provenientes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul).

§2º As indústrias que reidratarem leite em pó importado estarão sujeitas à perda imediata dos incentivos fiscais e benefícios tributários concedidos pelos governos federal e estaduais, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, observando a participação de entidades representativas dos produtores de leite, da indústria e do comércio no processo de elaboração das normas complementares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa proteger a cadeia produtiva nacional de leite e derivados, hoje gravemente afetada pela entrada desordenada de leite em pó e queijos importados, em especial mussarela proveniente de países do Mercosul, como Argentina e Uruguai.



Estudos da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) demonstram que as importações desses produtos têm ocorrido em volumes superiores à capacidade produtiva dos países exportadores, configurando triangulação comercial com produtos oriundos de nações como a Nova Zelândia, que ingressam no Brasil sob o selo do Mercosul e com isenção de tarifas.

Essa prática tem derrubado o preço interno do leite, inviabilizando economicamente a produção nacional e impactando, de modo particular, os pequenos e médios produtores do Nordeste e Norte, regiões de maior custo produtivo e vulnerabilidade climática.

Inspirado na política adotada durante o governo da Presidenta Dilma Rousseff, o projeto propõe uma escala técnica de entrada que assegure que 70% do consumo interno seja suprido pela produção nacional antes da liberação de novas importações.

Além disso, estabelece a proibição da reidratação de leite em pó importado, impondo sanção severa — perda dos incentivos fiscais federais e estaduais — às indústrias que descumprirem a norma, de modo a coibir a substituição do leite brasileiro por produto estrangeiro reconstituído, prática que prejudica toda a cadeia produtiva.

A medida reforça a soberania alimentar, o equilíbrio do mercado interno e a valorização do produtor rural brasileiro, especialmente nas regiões historicamente mais afetadas pela concorrência desleal internacional.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de
2025.

Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE

